



DIRETORIA JURÍDICA

Parecer

PROJETO DE LEI N° 08/2023

RELATÓRIO

Subscrito pelo Poder Executivo, é o Projeto de Lei nº 03/2023 assim entendido: “Autoriza o Poder Executivo municipal a realizar convênio com entidades públicas, cooperativas e particulares destinados a projetos de interesse social, no âmbito do município de Cordeirópolis e dá outras providências correlatas”

ANÁLISE JURÍDICA

O projeto de lei que ora se aprecia tem como finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar termo de convênio com entidades públicas, cooperativas e particulares destinados a projetos de interesse social. Segundo a justificativa apresentada, a propositura visa promover condições de acesso à moradia digna para toda população de baixa renda contribuindo assim para inclusão social.

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, c/c o inciso V, do art. 23, da CF/88. Pode e deve o Município, autônomo nos termos estabelecidos pelo caput do art. 18, da CF/88, estabelecer convênios e termos de cooperação com entidades públicas e privadas, com vistas a atingir objetivos em comum estabelecidos pelo próprio texto constitucional, a exemplo do disposto no art. 23, IX, que fixou como competência material comum aos Estados, Municípios e à União, ***promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.***

De igual modo, constata essa Diretoria que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto no art. 108, alínea a), da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis:

Art. 108. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

a) convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;

Nesse sentido, o Executivo Municipal se serviu legitimamente da prerrogativa a ele reconhecida pela Lei Orgânica para iniciar privativamente o processo legislativo, de modo que, nada há quanto a este requisito, que possa macular a constitucionalidade do respectivo projeto de lei.

Contudo, cumpre consignar que, os convênios e instrumentos congêneres encerram ato de gestão, de condução dos negócios e compromissos municipais, razão pela qual pode ser vista como autêntica atribuição administrativa, que, a seu turno, encontra-se a cargo do Poder Executivo (art. 84, da Constituição Federal).



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Sem adentrar no mérito da importância do convênio, nota-se que **o ato de firmar convênios ou parcerias independe de autorização legislativa**, podendo ser efetuado diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza a Lei Orgânica Municipal, como um típico ato de gestão.

Quanto a isso, não há óbices legais que impeçam a tramitação da matéria, podendo o projeto ser entendido, se for o caso, como uma espécie de homologação por parte do Legislativo, de modo a trazer ao conhecimento dos nobres edis a intenção do Executivo de firmar o aludido convênio.

Nada obstante, o art. 3º do projeto contém previsão de isenção de diversas taxas e tributos àqueles que firmarem o respectivo convênio com o Poder Executivo. Nestes termos, vale a necessidade de autorização legislativa, conforme preceitua o art. 144 da Lei orgânica, abaixo transcrito:

Art. 144 A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara. (DESTAQUES E GRIFOS MEUS)

O artigo supracitado não só deixa clara a necessidade de autorização legislativa como também que o quórum para aprovação seja maior que dois terços da Câmara.

Outro ponto que merece destaque é a previsão contida no parágrafo único do art. 3º do projeto, *in verbis*:

Art. 3º (...)

Parágrafo Único. Serão beneficiados com os mesmos itens do “caput” deste artigo as empresas contratadas pelo Município, através da Secretaria da Habitação, para realizarem a implantação dos Conjuntos Habitacionais promovidos pelo próprio Município. (DESTAQUES E GRIFOS MEUS)

Para maior entendimento do que será delineado, cumpre-me trazer, de forma suscinta, a distinção entre convênio e contrato. De certo, convênio e contrato possuem pontos em comum, em medida semelhante aos que lhe caracterizam as diferenças.

Dentre as semelhanças está o fato de que ambos são acordos. No campo das diferenças, o contrato reúne partes com interesses divergentes e/ou contrapostos; enquanto nos convênios os interesses são comuns e coincidentes. Mais ainda, no convênio, entre partícipes, é firmado um termo de convênio onde as pretensões são sempre as mesmas, variando apenas a cooperação entre si, de acordo com as possibilidades de cada um, para a realização de um objetivo comum, na qual de regra, afasta-se a cooperação em dinheiro em face da mútua colaboração.

Por sua vez, nos contratos existem vínculos contratuais entre órgãos e entes da Administração Pública e/ou entre estes e os particulares e cláusulas que preveem responsabilidades, obrigações e contraprestações.

Neste contexto, o projeto de Lei ao mencionar “empresas contratadas”, traz a adoção de procedimento diverso do Convênio, albergando para execução da obra a Lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



8.666/1993, que trata das licitações, onde o contratado (pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública), receberá como contraprestação remuneração em dinheiro.

Não obstante o recebimento da respectiva remuneração para execução e conclusão da obra, as moradias serão transferidas aos Municípios mediante alienação e respectivo pagamento por parte do adquirente, onde, as despesas e custos do terreno e da construção são normalmente contabilizados, exceto em caso de doação.

Sem maiores delongas, eis que não é vedada a concessão de isenção à empresas contratadas pelo Poder Público conforme pretendido no parágrafo único do art. 3º do projeto e preceituado no art. 144 da Lei orgânica.

Entretanto, cabe aos nobres Edis a análise acurada da conveniência e oportunidade das referidas benesses, sempre tendo em vista os interesses dos municípios e os impactos aos cofres públicos, lembrando, ainda, que a arrecadação de impostos é crucial para custear atividades essenciais em prol da População.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações e diante de todo o exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Diretoria Jurídica **opina pela LEGALIDADE** e pela regular tramitação do **Projeto de Lei nº 08/2023**, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Recomenda-se, outrossim, o encaminhamento do Projeto às Comissões Permanentes desta Edilidade.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 07 de março de 2023.

Josias Freitas de Jesus Rosado

Diretor Jurídico

OAB/SP nº 376.715